



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 272-79.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: JOEL DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JOEL DE MATOS NOVASKI (fls. 119-128), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 272-79.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: JOEL DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por JOEL DE MATOS NOVASKI (fls. 119-128), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 110-116), que manteve a sentença de procedência da representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.320,00, por ofensa ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, considerando demonstrado o gasto com publicidade, no ano da eleição, em montante superior à média dos últimos três anos anteriores ao pleito.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova pericial, que fora requerida com a finalidade de realizar o cotejo com base em valores devidamente atualizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mérito, apontou não ter havido violação ao artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, contestando os números apresentados no acórdão. Aduziu que a despesa do primeiro semestre de 2016 foi de R\$ 75.981,39, excedendo apenas R\$ 453,79 da média dos três primeiros semestres anteriores, que alcançou R\$ 75.527,60, considerando-se, nesses números, a liquidação da publicidade institucional (da conta 123), excluindo-se, portanto, empenhos, pagamentos e publicidade legal (da conta 122). Diante do ínfimo valor superado, que, segundo argumentou, de forma alguma poderia influenciar ou alterar o equilíbrio do processo eleitoral, pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja descaracterizada a conduta vedada. Por fim, apontou como ficariam os valores caso a análise fosse feita com os números atualizados pelo IGP-M/FGV, concluindo que não houve excesso.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 130).

Houve a interposição de agravo (fls. 135-141).

Em cumprimento ao artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho da fl. 146.

É o relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Deficiência de fundamentação do recurso especial

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que o recorrente deixou de fundamentar a irresignação em algum dos permissivos constitucionais e/ou legais aplicáveis à espécie, previstos no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal e no artigo 276 do Código Eleitoral. Limitou-se o recorrente a sustentar teses já apreciadas e julgadas no acórdão recorrido, tendo adotado redação semelhante à que lançara no recurso eleitoral (fls. 73-81), o que não atende à técnica exigida pelo recurso especial.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do permissivo é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso especial. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira sobre a prática de conduta vedada, consistente na realização de despesas com publicidade da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS, no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos primeiros semestres dos três anos imediatamente anteriores (2013, 2014 e 2015), contrariando, assim, o artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

A representação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOEL DE MATOS NOVASKI, Presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS, com base nas informações que instruíram o PA 00949.0056/2016, prestadas pelo próprio Legislativo Municipal (fls. 04-13), aduzindo, no essencial, que as despesas com publicidade naquele órgão, no primeiro semestre de 2016, somaram R\$ 51.784,94, excedendo a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, cujo valor apontou ter sido de R\$ 64.809,29, o que configuraria a prática da conduta vedada contida no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/1997.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a representação, encontrando gastos, no 1º semestre do ano eleitoral de 2016, com excesso de 16% em relação à média dos três primeiros semestres anteriores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao julgar o recurso eleitoral interposto pelo ora recorrente, o Tribunal Regional confirmou a sentença, por seus próprios fundamentos. Consignou ter sido correta a sentença, ao incluir nos gastos com publicidade institucional, todas as despesas empenhadas, ainda que não pagas integralmente, bem como ser desnecessária a aferição com base em valores monetariamente corrigidos, por ausência de disposição expressa nesse sentido.

Descendo-se à análise do caso, tem-se, inicialmente, que a exegese do ilícito eleitoral em comento compreende as expressões “publicidade”, “realizar despesas” e “gastos”, cujo significado é conferido pela doutrina e pela jurisprudência.

No que tange ao conceito de “publicidade”, em sentido genérico, a publicidade classifica-se em de utilidade pública, institucional, mercadológica e legal (artigo 3º, V, do Decreto nº 6.555/2008). Assim, é necessário caracterizar o tipo de publicidade a que está se referindo o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Conforme bem situado pelo julgado, interessa-nos a análise da publicidade institucional, pois, enquanto a administração pública necessita dos demais subtipos para tornar certos atos eficazes, não necessita e nem depende da propaganda institucional para realizar seus fins.

Por isso, o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 não visa a contemplar os demais subtipos - desde que esses sejam neutros -, uma vez que não beneficiariam diretamente uma possível reeleição. O mesmo, todavia, não pode ser dito quanto à propaganda institucional, pois essa é capaz de influenciar no pleito, desequilibrando-o, tendo em vista ser o meio pelo qual a administração pública passa a imagem do seu governo aos cidadãos, ampliando a notícia das suas realizações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se, portanto, com base em tais fundamentos jurídicos, que, para fins de aferição da conduta vedada de que trata o inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, deve ser levado em consideração o limite de despesas com a publicidade institucional.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, adota o mesmo critério, conforme é possível conferir no precedente em destaque:

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

(...)

2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada **publicidade institucional**, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.

3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal.

(...)

(REspe nº 679-94/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.12.2013) (grifado)

Por essa razão, é correto proceder-se à exclusão da publicidade legal (referente à conta 122), constante dos relatórios às fls. 28, 29, 32, 35, 36 e 39, centrando a análise da conduta vedada nas despesas sob a rubrica “publicidade institucional” (lançadas na conta 123), consolidadas nos relatórios às fls. 30, 31, 33, 34, 37, 38 e 40, tal como fez a sentença de primeiro grau, inteiramente confirmada pelo TRE/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O pressuposto seguinte para aferir se houve desvirtuamento dos gastos com publicidade institucional determina a conceituação das expressões “realizar despesas” e “gastos”.

Segundo a doutrina de GOMES¹, estas expressões referem-se a valores “liquidados”. Confira-se:

Sabe-se, porém, que *despesa* é termo genérico, denotando os procedimentos de empenho, liquidação e pagamento. Pelo *empenho*, é autorizada a contratação de uma obrigação e a realização de uma despesa, indicando-se no orçamento montante pecuniário bastante para o seu adimplemento. Já pela *liquidação* se afere a certeza da obrigação, apurando-se sua existência e determinando-se o seu conteúdo ou o *quantum* de seu objeto. Nesse sentido, dispõe o artigo 63 da Lei nº 4.320/64 que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Assim, é no procedimento de liquidação que se apura se o serviço foi prestado, se a obra foi realizada, se os produtos foram entregues. Feita a liquidação, é expedida ordem para pagamento do credor. Na definição do art. 64 da Lei nº 4.320/64: “A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”. Por óbvio, o pagamento – ou o adimplemento do credor – depende da existência de recursos financeiros (=dinheiro) no órgão público contratante.

Diante disso, qual o exato significado das expressões “realizar despesas” e “gastos” no enfocado inciso VII do artigo 73 da LE? Certamente não significa *empenho*, pois esse é apenas uma previsão de despesa no orçamento público. O só *empenho* da despesa não implica a realização da obrigação respectiva, podendo aquele ato vir a ser desfeito posteriormente. Tampouco pode significar *pagamento*, pois este depende da existência de disponibilidade financeira no órgão; de sorte que, embora a parte contratada cumpra a obrigação, esta pode não ser adimplida pelo órgão público contratante. Em tal quadro, o inciso VII do artigo 73 da LE só pode se referir às *despesas liquidadas*, ou seja, às obrigações já adimplidas pela parte contratada, a qual tem direito subjetivo ao pagamento.

¹ Obra citada. pp. 763-764.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao discorrer sobre a nova redação do dispositivo (dada pela Lei nº 13.165/2015), o mesmo autor² ainda complementa que *“Para se calcular a média semestral, basta dividir por três o montante dos gastos havidos nos três primeiros semestres anteriores”*.

Calha referir que na configuração do ilícito as Cortes Eleitorais, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral, têm levado em conta a fixação da média com base nos valores liquidados, como exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/197. DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/197 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão "despesas" no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais. 2. Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

VOTO

(...)

Sobre o referido inciso comenta Adriano Soares da Costa, em Instituição de Direito Eleitoral, 6 ed., Belo Horizonte: Dei-Rey, 2006, p. 878):

"Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-la à realização de uma determinada despesa.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 762.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo seu pagamento. E o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais.

O pagamento da despesa apenas será efetuado quando ordenado após a sua liquidação, ou seja, quando se verificar o direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante prescrevem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Comprovada a prestação de serviço ou fornecimento de material, expede a autoridade administrativa a ordem de pagamento, determinando a tesouraria que a despesa seja paga (art. 64 da Lei nº 4.320/1964). O pagamento é realizado quando há disponibilidade financeira, é dizer, quando haja dinheiro (caixa) para se realizar efetivamente o adimplemento com o credor".

[...]

Feitas essas considerações, cumpre destacar julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em que essa questão é tratada. Veja-se trecho do julgado (Processo nº 1.424, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, PSESS em 131912004, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 2/3/2010):

"Em síntese, o empenho é realizado para assegurar que existe dotação orçamentária específica para cobrir determinada despesa. A liquidação é a realizada para comprovar que foi feita a entrega do bem ou do serviço adquirido e que este foi aceito pela administração. E o pagamento só pode ser efetuado após a liquidação do empenho. Ademais, é comum, na administração pública, a antecipação de empenhos, como objetivo de permitir que o administrador tenha uma visão mais clara de suas reais disponibilidades (...)

Pouco importa que uma parte dessa despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada tanto que seja liquidada, ainda que não tenha sido paga".

A norma visa coibir a realização de ampla publicidade no ano da eleição em detrimento de anos anteriores, ou seja, se a Administração Pública não fez uso de tal publicidade em anos anteriores, não o poderia fazer em amplitude no ano do pleito, de modo a ferir a igualdade de oportunidades entre candidatos em uma disputa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaque-se que se a despesa foi paga, deve ser utilizada a data da efetivação do pagamento como parâmetro; não sendo paga, considera-se a data da liquidação. (grifou-se)

(...)

(TSE - AgR-REspe nº 1761-14.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Data do acórdão: 26/05/2011)

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à média dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. (...) MÉRITO. **A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação.** (grifou-se). Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 8798, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/04/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 300)

Assim, por este fator, verifica-se se a despesa foi paga ou, não o sendo, se foi liquidada. Não basta, portanto, o empenho da despesa, havendo necessidade, pelo menos, da liquidação, que é o instante em que se comprova que o bem ou o serviço foi entregue à Administração, surgindo o direito do credor ao pagamento.

Sob tais critérios - ou, dito de outra maneira, sob a consideração dos critérios envolvendo publicidade institucional com valores liquidados -, ficou caracterizado nos autos que o excesso no primeiro semestre de 2016 não foi mínimo, mas superior à média dos três primeiros semestres anteriores em 16%. Assim, vale ressaltar, entendeu a sentença e foi confirmado pelo Tribunal local.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importa evidenciar que, no caso concreto, a fim de calcular os gastos do município com publicidade, o Juízo Eleitoral considerou a publicidade institucional e os valores liquidados no primeiro semestre (ou, no máximo, até o terceiro dia do mês de julho, mas, neste caso, somente quando essa despesa fosse correspondente à publicidade levada a efeito no primeiro semestre), tendo chegado ao valor de R\$ 88.832,09, no primeiro semestre de 2016, e à média de R\$ 76.116,61 (resultado da soma dos valores de R\$ 75.528,00, R\$ 66.719,35 e R\$ 86.102,48, correspondentes ao primeiro semestre, respectivamente, dos anos de 2013, 2014 e 2015, depois tal somatório dividido por três).

No parecer Ministerial exarado às fls. 91-103, foi acrescentada uma observação quanto ao cálculo do primeiro semestre de 2015: em relação a esse período, a sentença de incluir uma despesa de R\$ 3.975,00 (“19/05/2015, *Liquidação de Empenho, 2015000247, Produção, filmagem evento Medalha Amigo de CC, cfe. nf. 334, (3.975,00) D*” - fl. 37). Com o acréscimo da despesa em tela, o valor do primeiro semestre de 2015 passaria a ser de R\$ 90.077,48; conseqüentemente, a média passa para R\$ 77.441,61 ($75.528,00 + 66.719,35 + 90.077,48 = 232.324,83 / 3 = 77.441,61$). Ocorre que, mesmo neste caso, a configuração da conduta vedada não se alteraria, porquanto o valor despendido no primeiro semestre de 2016 continuaria maior do que a média dos três semestres passados.

Em tais condições, caracterizada está na espécie a conduta vedada prevista no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

A título de argumentação, cumpre, também, mencionar que os gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 permaneceriam superiores à média, mesmo se retirados do cálculo as despesas liquidadas nos primeiros dias do mês de julho de 2013, 2014 e 2015. Veja-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na hipótese, para o primeiro semestre de 2013, o valor liquidado em vez de R\$ 75.528,00 seria de R\$ 65.508,00 (pela subtração das despesas de R\$ 700,00 e 9.320,00, do dia 1º/07/2013); até 30/06/2014, em vez de R\$ 66.719,35 seria R\$ 66.019,35 (pela subtração da despesa de R\$ 700,00, empenho liquidado no dia 02/07/2014); até 30/06/2015, em vez de R\$ 90.077,48 seria R\$ 89.377,48 (pela subtração da despesa de R\$ 700,00, empenho liquidado no dia 03/07/2016). A média, então, seria de R\$ 73.634,94 ($R\$ 65.508,00 + 66.019,35 + 89.377,48 = 220.904,83 / 3 = 73.634,94$). Já em 2016, a liquidação dos lançamentos na conta 123, até 30/06/2016 (fl. 40), somaria R\$ 74.290,09.

A conclusão, conforme se pode constatar, é que este valor continua sendo superior à média dos semestres anteriores. Mas, convém chamar atenção ao fato de que, mesmo neste caso - ao contrário do que é sustentado pelo recorrente - o excesso "ínfimo" não afasta a tipicidade da conduta vedada. Caso afastada, estar-se-ia interpretando extensivamente norma restritiva de direito (condutas vedadas), tornando-a inconsistente.

Nesse contexto, em que os números estão bem definidos e prontos para cálculo, consoante demonstrado acima, não se aplicando correção monetária, por falta de previsão legal e nos termos da jurisprudência (Recurso Eleitoral nº 72496, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Tomo 59, Data 03/04/2014, Página 5), não há falar em cerceamento do defesa devido ao processo não ter sido submetido à perícia contábil requerida, alegação esta vindicada pelo recorrente.

Por todo o raciocínio exposto, ante ter ficado caracterizada a conduta vedada prevista no artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, o recurso especial merece ser desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante à deficiência de fundamentação apontada; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\68ekve0egan2h3q944g576558777529051384170221230015.odt